CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa denominar Praça Caqui – Palmo Bressiani, o espaço livre localizado na esquina formada pela Avenida Engenheiro Caetano Alvares, Codlog 038130 com a Rua Águas Virtuosas, Codlog 003719, Setor 075, Quadra 023, Lote 0001.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Conforme informações prestadas pelo Executivo a fls. 30, análise de CASE/DLE no doc. 108309567 concluiu que "de acordo com a descrição, identificamos o local no Mapa Digital da Cidade (106272025), localizado no setor 075, quadra 023. CASE/DCAD (106405996) anexou os documentos constantes em seu cadastro e CASE/DDU (106330956) informou nada constar para o local referente a DIS, DUP ou Melhoramento Viário. Com retorno de SEGES/CGPATRI (107389241), CASE/DLE deu prosseguimento no estudo de oficialização e conforme informações no doc. 108293524, a área em questão é pública, porém de uso dominial e, portanto, não pode ser liberada para oficialização."

Bens dominiais, também chamados dominicais, são definidos pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) como espécie de bem público, que não se confunde com os bens de uso comum do povo, tais como as praças. Confira-se a propósito o art. 99 do Código Civil:

> *"Art. 99. São bens públicos:*
>
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
>
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
>
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
>
> *Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*
>
> *Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

Matéria RELCOM 1625/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei." (grifos acrescentados)

Ademais, às fls. 32, o Executivo observa que "a área é um bem dominial, ou seja, de uso restrito e não podendo ser de uso comum. Logo, não pode ser considerado um logradouro".

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1625/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557569.